



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 21/02/2017

59 TC-002440/026/15

Prefeitura Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Otacílio Parras Assis.

Acompanha(m): TC-002440/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo**, relativas ao exercício de **2015**.

1.2. A **Unidade Regional de Marília – UR/4** apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item 2.3 – DESPESA COM PESSOAL: Descumprimento à legislação vigente com relação à contabilização da mão de obra terceirizada, prejudicando o planejamento e a fiscalização, bem como a transparência das informações.

Item 3.1.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

-Cumprimento parcial das atribuições inerentes ao Conselho Municipal de Educação;

-Cumprimento parcial das atribuições inerentes ao Conselho de Alimentação Escolar;

-Não atingimento das metas previstas no IDEB.

Item 3.1.2 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL: em continuidade à fiscalização realizada no exercício anterior (2014), há necessidade de implementação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



melhorias, visando oferecer condições mais favoráveis de ensino-aprendizagem;

Item 3.2.2 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE – PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE: *falhas no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue;*

Item 7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

-Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, porém, não encaminhado à Câmara para apreciação/aprovação em 2015;
-LDO não prevê critérios específicos para limitação de empenhos e movimentação financeira.

Item 11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: *Serviços executados pela SABESP sem a existência de contrato em vigência.*

Item 12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP: *Inobservância às recomendações desta Casa.*

Item 14 - OUTROS PONTOS DE INTERESSE: *Constatação descrita no relatório do 1º Quadrimestre quanto à licitação não processada.*

1.3. CONTRADITÓRIO

A defesa ofereceu esclarecimentos, procurando afastar, ou justificar, as falhas consignadas no relatório de fiscalização.

1.4. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA:

Sugeriu recomendar-se à Origem que promova políticas públicas adequadas ao setor educacional, visando suprir as deficiências encontradas.

Propõe, de outro lado, sejam verificadas pelo órgão instrutivo, dentre outras, a adoção de medidas objetivando regularizar as falhas apontadas, especialmente em relação aos itens “despesa com Pessoal”, “Programa municipal de controle de dengue” e “planejamento das políticas públicas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Opinou pela emissão de **parecer favorável**, com endosso de sua Chefia.

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Posicionou-se pela emissão de **parecer favorável**, com ressalvas, sem prejuízo de recomendação para que a origem providencie a regularização das falhas apontadas, bem como para que aproxima fiscalização verifique a implementação das medidas anunciadas pela defesa.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1 - As contas do **Município de Santa Cruz do Rio Pardo**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

	<i>EFETIVADO</i>	<i>ESTABELECIDO</i>
Aplicação no Ensino	25,36%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério - FUNDEB	83,95%	Mínimo = 60%
Utilização dos Recursos do FUNDEB	100,00%	100%
Saúde	28,90%	Mínimo = 15%
Despesas com Pessoal ao Final do Exercício	48,69%	Máximo = 54%

Demais obrigações legais e constitucionais:

- Efetivou repasses à edildade conforme dispositivo constitucional
- Não possui pendência com o pagamento de precatórios

2.2. FINANÇAS

Os autos dão conta que a Municipalidade obteve um superávit orçamentário de R\$ 1.076.731,01, que representou 0,85% da receita arrecadada, elevando o superávit financeiro para R\$ 6.930.513,02.

Acerca da dívida de longo prazo, observou-se um aumento nominal de 42,90%, contudo, refere-se, preponderantemente, à contratação de novas operações de crédito para pavimentação asfáltica, atendendo aos programas PAC 2 E VIA SP.

Assim sendo, a situação econômico-financeira do Município, está em consonância ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.3. Ensino

a- DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

A análise detectou incongruências como o cumprimento parcial das atribuições dos Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar.

Em que pesem os esclarecimentos oferecidos pelo responsável, há necessidade dos registros das visitas periódicas escolares e dos critérios de avaliação das escolas, objetivando propiciar maior transparência nas propostas de melhoria do fluxo e rendimento escolar.

Não houve também a emissão de parecer sobre a proposta orçamentária anual relativa à manutenção e desenvolvimento do ensino e, também, dos possíveis acordos e convênios a serem celebrados.

As falhas poderão ser relevadas, contudo deverá o responsável adotar medidas para que os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar passem a dar cumprimento integral às respectivas atribuições.

b - IDEB

Embora se tenha aplicado 25,36% das receitas de impostos, mais que o mínimo constitucional obrigatório de 25%, os números do IDEB não indicam uma boa qualidade do ensino ofertado pelo Município.

A fiscalização chamou à atenção sobre o resultado do último estudo realizado pelo IDEB (2015), porque as notas dos **alunos dos anos finais do ensino fundamental** não atingiram as metas estipuladas.

Embora o responsável tenha anunciado a implementação de medidas em suas políticas públicas, as notas desde as medições de 2013 não vêm logrando êxito em atingir as metas estabelecidas pelo IDEB, para esse segmento de alunos do ensino básico.

Nessas condições recomendo ao Executivo para que providencie o saneamento dessas questões, bem como reavaliar suas políticas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



educacionais, visando à obtenção de melhores notas, em relação aos **alunos dos anos finais do ensino fundamental**.

2.4. Acompanhamento - Fiscalização operacional na rede municipal de ensino e no programa municipal de controle de dengue

A fiscalização operacional exercida por este Tribunal, desde o exercício anterior, ratifica a necessidade de implementação de melhorias nos setores de ensino e saúde, em razão das disfunções encontradas pelo órgão de instrução:

No ensino destaca-se o alto índice de rotatividade de docentes e carência de recursos pedagógicos.

Já na saúde, dentre outras disfunções, verificou-se a não realização de visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis e a diminuição no quantitativo de imóveis trabalhados, em relação a exercícios anteriores, mesmo com o aumento do número de casos e óbitos.

Tais incongruências deverão ser objeto de atenção da Origem, para implementação ações corretivas.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Destacam-se os apontamentos sobre a ausência de critérios específicos para limitação de empenhos e movimentação financeira na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a não edição do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Reconhece o Responsável a necessidade de aprimoramento dos procedimentos da área de planejamento e anunciou medidas de correção na peça de planejamento.

Noticiou, ainda, que o Plano de Mobilidade Urbana encontra-se sob revisão ortográfica e em seguida será encaminhada à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sendo assim, as medidas anunciadas deverão ser alvo de verificação na ocasião do próximo roteiro de fiscalização *in loco*.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas verificadas não comprometem as contas e poderão permanecer no campo das recomendações.

2.7. CONCLUSÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Expeça-se ofício à Origem, à margem do parecer, recomendando-lhe que:

- adote medidas para que os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar passe a dar cumprimento integral às respectivas atribuições;
- providencie o saneamento das questões relativas ao ensino mencionadas no corpo do voto, bem como reavalie suas políticas educacionais, visando à obtenção de melhores notas (IDEB), em relação aos **alunos dos anos finais do ensino fundamental**;
- promova a implementação de medidas corretivas, face às disfunções detectadas pela fiscalização operacional desta Corte na rede municipal de ensino e no programa municipal de controle de dengue;
- providencie a elaboração do contrato de Programa com a SABESP;
- observe com rigor a lei de licitações e contratos;
- atenda as Instruções, Lei Orgânica e Recomendações do Tribunal.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO